

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — CAPITAL ESTRANGEIRO —  
CONTROLE

— Sociedade subsidiária da Companhia do Vale do Rio Doce, em que o acionista estrangeiro detém 50% do poder de voto, está sujeito às normas sobre remuneração de diretores fixadas para as empresas estatais.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 37 079/78

Anexo II da Ata nº 71/80

Relatório e voto do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 2 de outubro de 1980, ao ter presentes as contas da Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização — Hispanobrás, relativas ao exercício de 1977 (Processo nº 037 079/78).

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas da Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização — Hispanobrás, referente ao exercício de 1977.

Na sociedade anônima em apreço, com sede em Vitória, Espírito Santo, a maioria das ações ordinárias pertence à Companhia Vale do Rio Doce, mas ações preferenciais, de três classes, são dotadas do direito de voto, em situações específicas, segundo o Estatuto social (fls. 130-8).

Assim, as ações ordinárias em conjunto com as preferenciais classe A asseguram a eleição de dois diretores, indicados pela Vale; ao passo que, aditadas às preferenciais classe B, garantem a escolha de outros dois diretores propostos pela Ensidesa (empresa do grupo INI — Instituto Nacional da Indústria, organismo autônomo da Administração Pública Espanhola).

A soma das ações ordinárias com as preferenciais classe C resulta no empate das posições da Vale e suas controladas de um lado e da Ensidesa, de outro; igualdade a

prevalecer “exclusivamente sobre todas e quaisquer modificações deste Estatuto, na aprovação do balanço anual e conta de lucros e perdas, e em todas as resoluções relativas de qualquer maneira à destinação de lucros, incluindo a declaração de dividendos” (art. 8º, *in fine*, fls. 131, grifo meu).

A Hispanobrás (fls. 125-9) não se exime de prestar contas ao Tribunal, tendo em vista “o que literalmente diz” a Lei nº 6 525/78 (fls. 129), mas não se considera sujeita às normas estabelecidas pela Deliberação de 4.8.76, do Conselho de Desenvolvimento Econômico, argumentando, em síntese, não se achar sob o controle da Vale do Rio Doce, ante a dispersão de poderes acima exposta e o que dispõem os arts. 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6 404/76.

Neste Tribunal, a tese é aceita pelo ilustrado Inspetor-Geral da 8.ª Inspeção, em face da “peculiar forma de constituição da entidade”, que o conduz a “acolher à interpretação posta no parecer do Sr. Diretor (da 2.ª Divisão), quanto à inaplicabilidade das normas do Conselho de Desenvolvimento Econômico, relativas à remuneração e concessão de residências, aos diretores eleitos pelo sócio estrangeiro”. Daí opinar pela regularidade das contas (fls. 150).

Diverso é o ponto de vista esposado pelo eminente Professor Mourão Branco, Procurador-Geral em substituição, que, reconhecendo o relevo da controvérsia, estende-se em doutas considerações sobre a amplitude da fiscalização a cargo do Tribunal, bem como

a impossibilidade de ser o cidadão estrangeiro melhor remunerado que o brasileiro, havendo analogia entre as funções desempenhadas; e assim conclui o seu brilhante pronunciamento (fls. 151-60):

“37. Ante todo o exposto, pedimos vênia para preconizar a conversão do processo em diligência, no sentido de serem reclamados da empresa as seguintes providências:

I — a adaptação de suas normas de concessão de residências funcionais, ao estabelecido no item IV da referida Deliberação CDE 4753/76, bem assim o demonstrativo das referidas residências já concedidas;

II — o demonstrativo dos valores discriminados de remuneração anual de cada membro da Diretoria, especificando honorários, gratificações, participações nos lucros e demais vantagens, sob qualquer forma ou denominação.

De posse dos elementos de que agora se ressentem os autos, incumbirá ao órgão de instrução do processo promover a *citação* dos Srs. Diretores da Companhia, para as alegações de estilo ou recolhimento, aos cofres da empresa, do excedente da remuneração recebida em desacordo com a mencionada Deliberação do CDE” (fls. 159-60).

Solicitado pelo eminente Ministro Gilberto Pessoa, então Relator, ante o contido nos documentos de fls. 122-4, a manifestar-se no mérito (fls. 161), manteve o aludido representante do Ministério Público a preliminar suscitada, aditando-lhe, todavia, a seguinte proposta alternativa (fls. 162-4):

“Todavia, se assim não convier o colendo Plenário, considerando prescindível a diligência preconizada, antecipamos, em atenção à audiência ora solicitada, o nosso parecer pela *irregularidade* destas contas, que revelam a manifesta inconformidade, de parte da Empresa, em submeter-se ao controle que sobre ela impede, cabendo, via de consequência — ao revés do débito que a preliminar buscava quantificar — a aplicação, ao dirigente controlador da Empresa, da multa prevista no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67, que sugerimos seja arbitrada em 3 MVR” (fls. 164).

No bem fundamentado despacho de fls. 165/8, após vistoriar o assunto com a habitual lucidez, o mesmo ilustre Relator, que hoje honra a Presidência da Corte, ordenou a seguinte providência:

“Diante do exposto, e considerando a recente criação de órgão específico para o controle de empresas, entre as quais estas se incluem (Decreto nº 84 128/79), determinamos nova diligência, esta agora junto à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST), dando-lhe conhecimento dos pareceres, para que sejam as questões levantadas resolvidas no mais alto nível (CDE), eliminando-se a controvérsia que atinge empresas com peculiaridades semelhantes, decorrentes de participação de capital estrangeiro” (fls. 168).

Pelo despacho de fls. 170, reiterei a diligência, cujo não atendimento enseja agora o seguinte alvitre da 8.<sup>a</sup> Inspeção Geral:

“3. Até a presente data, a SEST não atendeu à solicitação que lhe foi dirigida. Como salientamos linhas atrás (fls. 170), não há como compelir o Sr. Secretário da SEST a prestar informações sobre o assunto que não diz respeito a sua responsabilidade perante este Tribunal. *In casu*, parece-nos, não está ele sujeito à jurisdição do Tribunal, pois as contas não lhe pertencem nem a administrador seu subordinado.

4. Entendemos, *data venia*, que não se deverá insistir no pedido, salvo se posto a nível de Ministro de Estado” (fls. 173).

Está de acordo o eminente Subprocurador-Geral Mourão Branco (fls. 179), não sem ratificar expressamente as promoções anteriores de fls. 151-60 e 162-64.

#### VOTO

A matéria pendente de solução consiste no precisar se a Companhia Vale do Rio Doce, ente da Administração Indireta da União, possui, sobre a Hispanobrás, a titularidade do controle que é pressuposto da submissão desta à Deliberação do Conselho de Desenvolvimento Econômico, de 4.8.76, concernente aos limites de remuneração dos administradores.

O entendimento sustentado pela empresa, de que não está sob o controle da Vale, tem, como lógico reverso, o de que não está também sob o da Ensidesa. Ressente-se, por isso, da falha de admitir a possibilidade de uma *sociedade sem controle*, afirmação a que, com a devida vênia, não posso aqui-escer.

Já em 1976, mas antes do advento da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro daquele ano, estranhava Fábio Konder Comparato, que ainda não houvesse penetrado, “no sistema legal a idéia simples de que *não há sociedade sem controle*, assim como não existe empresa sem empresário” (In: *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976, p. 4, grifo meu).

Essa realidade, atestada pela doutrina, foi contemplada pela nova Lei de Sociedades Anônimas — fruto do trabalho admirável de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira — cujo art. 116, a teor da exposição de motivos que acompanhou o projeto respectivo “dá *status* próprio, no direito brasileiro, à figura do ‘acionista controlador’. Esta é inovação em que a norma jurídica visa a encontrar-se com a realidade econômica subjacente” (apud Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro, Forense, 1977. v. 2, p. 527).

É certo que, no engenhoso sistema de equilíbrio formulado pelo Estatuto da Hispanobrás, não dispõe a Vale de poder para eleição da maioria dos administradores, literalmente prevista no citado art. 116, mas os escolhe, de toda a sorte, em número decisivo para a direção das atividades sociais, tanto que, sem a sua concordância, decisão alguma se torna viável, em nível de Diretoria.

O fato de ser possível afirmar o mesmo, com relação à Ensidesa — que, a despeito de deter a minoria das ações ordinária, é titular de um poder praticamente equivalente — permite conduzir à conclusão da ocorrência de um controle exercido por ambos e cada um dos grupos, não à assertiva de

que a nenhum dos dois compete o exercício do controle.

De outra forma, estaria desprezada a realidade econômica, chancelada pela Lei nº 6 404/76, que pressupõe a existência de acionistas da empresa, os seus empregados e a própria comunidade onde atua (parágrafo único do art. 116 e art. 117).

Assim, a prevalecer a negativa do controle, estariam virtualmente anulados, na espécie em exame, aqueles deveres e responsabilidades, quando na verdade eles coexistem, solidariamente, na pessoa de um e outro dos acionistas que repartem a direção da empresa.

Não é demais acrescentar que, persistindo empate em assembléia, a decisão é cometida, em derradeiro grau, ao Poder Judiciário. E cabendo a este decidir “no interesse da companhia” (Lei nº 6 404/76, art. 129, § 2º), não pode deixar de pesar, obviamente, na deliberação em causa, o partido de quem possui a maioria das ações ordinárias.

Tudo resta porém simplificado, caso concreto, se considerarmos que o ponto controvertido no processo se concentra na questão da remuneração da diretoria da entidade cujas contas são prestadas.

Ora, para a fixação de tais proventos, da competência da assembléia geral (Lei nº 6 404/76, art. 152 e art. 12, § 4º do Estatuto, fls. 132), são computáveis *apenas as ações ordinárias*, por isso que as três classes de preferenciais são todas dotadas de direito específico de voto, restrito às matérias taxativamente enumeradas pelo Estatuto, entre as quais não se inclui, como se viu, o arbitramento da remuneração da diretoria.

Assim o direito ao voto majoritário, nessa hipótese, é exercido plenamente pela Companhia Vale do Rio Doce, sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia e condicionado, portanto, ao ato do poder público, expresso na deliberação do CDE, aprovada pelo Presidente da República, a que não pode validamente se opor a mencionada entidade da administração indireta da União.

Determino, por isso, a diligência proposta no item 37 do parecer da douta Procuradoria (fls. 159-160), transcrito no relatório que precede este voto, fixando, para o cumprimento da mesma, o prazo de 30 dias.

TCU, 2 de outubro de 1980. *Luiz Octavio Gallotti*, Relator.

### *Anexo III da Ata nº 71/80*

Pareceres do representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. Anexo II desta Ata), na Sessão Ordinária realizada em 2 de outubro de 1980, ao deliberar o Tribunal — conforme figura no contexto desta Ata — sobre as contas da Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização (Hispanobrás), relativas ao exercício de 1977 (Processo nº 037 079/78).

#### PARECER

Cogitam os autos da prestação de contas da Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização — Hispanobrás, referente ao exercício de 1977.

2. Emerge dos autos uma questão controvertida, que pertine à incidência, ou não, das limitações e normas contidas na Deliberação nº 4 753, de 5 de agosto de 1976, do Conselho de Desenvolvimento Econômico, relativamente à remuneração da diretoria e às residências funcionais.

#### II

3. Em diligência consubstanciada no Ofício nº 529, de 9.11.1978 (fls. 113), endereçado à IGF/MME, buscava a 8.<sup>a</sup> IGCE ser informada sobre os seguintes elementos de que se ressentiam — e continuam a ressentir-se — os autos:

“a) indicação do grupo em que foi incluída a entidade, conforme o disposto na Deliberação de 4 de agosto de 1976, do Conselho de Desenvolvimento Econômico;

b) demonstração dos valores discriminados da remuneração anual de cada membro

da Diretoria, especificando honorários, gratificações, participação nos lucros e demais vantagens, sob qualquer forma ou demonstração;

c) demonstração das residências funcionais concedidas, juntando, quando exigível, cópia da autorização ministerial”.

4. Foram anexadas, aos autos, cópias de expedientes originárias da referida entidade, em que se encontram as seguintes assertivas:

I. “Entendemos que, apesar de sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, prevista na Lei nº 6 525/78, não estamos obrigados às limitações e normas contidas na Deliberação PR nº 4 753, de 5.8.76 do Conselho de Desenvolvimento Econômico, porque, embora a Companhia Vale do Rio Doce detenha a maioria das ações ordinárias (condição para a submissão à fiscalização do TCU), ela não possui o controle da Hispanobrás (condição para a submissão à Deliberação PR nº 4 753 do CDE)” (grifos do original);

II. “Para se entender por que, mesmo tendo a maioria das ações ordinárias a CVRD não detém o controle, temos que reportar-nos ao Estatuto Social e à composição acionária”;

III. “Para localizarmos o correto sentido do termo ‘controle’ de uma Companhia sobre outra, forçoso é recorrer-se à Lei nº 6 404/76, de 15 de dezembro, onde encontramos o art. 116 e § 2º do art. 243, cuja leitura solicitamos”;

IV. “Aliás, o conceito expresso na Lei nº 6 404/76, de 15 de dezembro, não traduz qualquer inovação, pois esse sentido é o que sempre existiu para o termo, no mundos dos negócios. Na Resolução do CDE tampouco poderia ter outro sentido essa expressão, pois, para que se cogite de, unilateralmente, fixar a remuneração dos dirigentes é necessário possuir o domínio das decisões”;

V. “É certo que, quando uma pessoa física ou jurídica possui mais que 50% das ações ordinárias de uma companhia, de imediato se pressupõe que aquela pessoa controla a companhia, porque seu voto,

isoladamente, garantiria a aprovação das medidas pretendidas. Isso, entretanto, não ocorre na Hispanobrás, devido à existência de três classes de ações preferenciais, todas com direito a voto restrito e conjunto com as ordinárias, para determinados assuntos, de tal sorte que o poder e gerência de Sociedade encontra-se estritamente dividido *meio a meio* entre a CVRD e o sócio estrangeiro (a Empresa Nacional Siderúrgica, S.A. — Ensidesa, da Espanha)”;

VI. “Não nos conformamos em submeter a Hispanobrás à Resolução PR nº 4 753, do CDE, nem a qualquer outra norma endereçada a ‘empresas controladas pelo Governo’ ou ‘entidades da administração indireta’, que objetive tratamento de exceção em relação às empresas privadas constituídas no País”;

VII. “Poderíamos informar ao TCU, via CVRD, as residências funcionais concedidas, desde que essa informação se destinasse, não à verificação de aprovação ministerial, mas, sim, a qualquer outra necessidade da fiscalização, que no momento não alcançamos”.

5. Tais declarações são firmadas pelo Diretor de controle da empresa, que invoca, nessa qualidade, o seu poder de, em nome da sociedade, interpretar e adotar as providências de ordem legal (art. 21 do Estatuto), refletindo, outrossim, consoante arremata o expediente junto por cópia às fls. 125-9, “a inconformidade da Ensidesa (a quem o signatário representa na administração da Hispanobrás) com a extensão à Hispanobrás de normas de exceção aplicáveis às empresas estatais brasileiras”.

### III

6. Pelo demonstrativo acionário da empresa, verifica-se a já assinalada peculiaridade dos direitos limitados de votos conferidos às ações preferenciais classes B e C: aquelas, com direitos de votar, juntamente com as ações ordinárias, exclusivamente para a eleição ou remoção do Diretor Controlador e de um dos dois Diretores sem título específico, de três membros do Conselho Con-

sultivo e de um membro efetivo e seu suplente do Conselho Fiscal, ao passo que as últimas (ações preferenciais da classe C) terão direito de votar, juntamente com as ações ordinárias, exclusivamente sobre todas e quaisquer modificações deste Estatuto, na aprovação do balanço anual e conta de lucros e perdas, e em todas as resoluções relativas de qualquer maneira à destinação dos lucros, incluindo a declaração de dividendos.

### IV

7. Em seu parecer de fls. 150, o digno titular da 8.<sup>a</sup> IGCE aquiesce à interpretação, defendida pela empresa e pelo Diretor da 2.<sup>a</sup> Divisão (fls. 147-9), que dá pela aplicabilidade restrita das normas do CDE, relativas à remuneração e concessão de residências, aos diretores brasileiros, excluindo-se de tal incidência os diretores eleitos pelo sócio estrangeiro.

8. Quanto ao mérito das contas, a manifestação é favorável à regularidade das mesmas, com proposta de quitação ao responsável, sem prejuízo de comunicação à entidade acerca da restrição remuneratória atinente aos diretores nacionais.

### V

9. A questão suscitada nos autos afigura-se-nos relevante e controvertida, e, ao que consta, sem precedente na Egrégia Corte.

10. É de se observar, desde logo, que não pleiteia a Hispanobrás seja excluída da prestação de contas perante o Tribunal, porque, consoante explicitamente o reconhece, a tanto está compelida por disposição legal expressa.

11. Com efeito, verifica-se que na constituição da Companhia o capital social foi subscrito e integralizado, parte com recursos oriundos de um organismo autônomo da Administração Pública Espanhola (Ensidesa) e parte (maioria das ações ordinárias) com recursos da Companhia Vale do Rio Doce e suas controladas. Não pode, assim, a empresa escapar à fiscalização do Tribunal, posto que ali são geridos dinheiros

públicos, integralmente estatais no que tange à participação brasileira na constituição do capital social.

12. Busca a empresa, todavia, subtrair-se ao império normativo das deliberações do CDE sob o argumento básico de não ser integrante da administração nem tampouco enumerar-se entre as “empresas controladas pelo Governo”, às quais se destinaria a prefalada Deliberação PR nº 4753.

13. Não podemos assentir ao propósito do signatário de fls., desde que estamos persuadidos que, por um imperativo lógico e jurídico, a referida Companhia se submete à supervisão governamental, em face do controle que é assegurado ao Poder Executivo na parte final do art. 7º da Lei nº 6 223, de 14 de julho de 1975 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6 525, de 11 de abril de 1978.

14. Se não é passível de discussão a incidência da retromencionada disposição, que compele a empresa à prestação de contas à Egrégia Corte de Contas, não vemos como fazer *tabula rasa* da ressalva final, que resguarda o poder controlador do Poder Executivo. Reclamam-no, ademais, os fins perseguidos pela empresa, os quais interessam de perto ao fomento nacional ou regional. Temos, por isso, como inadmissível pretender-se arredar o controle do Estado, ainda que indireto, das empresas congêneres desta que ora presta contas nos autos. Não há negar-se a atribuição a essas empresas de parcela do domínio público da entidade concedente, sendo facilmente concebida a razão pela qual participam, aí, os capitais públicos. Conveniente, portanto, faz-se acentuar que na constituição da companhia, em tais casos, avulta de relevo, sempre, o interesse público, traduzido na participação majoritária das ações ordinárias da Companhia Vale do Rio Doce.

15. A deliberação do CDE tem, a nosso ver, caráter normativo que se impõe à empresa, pois que sobre ser imanente ao próprio poder de controle do Estado, encontra respaldo jurídico bastante no contexto da Lei nº 6 525, citada. O teor do preceituado no art. 7º desse diploma comporta o super-

dimensionamento do direito e poder do Estado de exercer controle mais amplo, além da fiscalização financeira que incumbe ao Tribunal de Contas.

16. Não se oferecem, nos autos, razões suficientes para ilidir, nem sequer para relegar a oportunidade, a importância e a presteza do controle do Poder Executivo exercido através do CDE, que se constitui em órgão de assessoramento imediato ao Sr. Presidente da República, o qual tem, inclusive, suas decisões por este aprovadas.

17. E se ao Tribunal de Contas compete a fiscalização das atividades financeiras da empresa — e neste passo não há discrepância da parte do signatário do arrazoado de fls. — não vemos como deixará a entidade de conformar-se a uma exigência do mesmo Tribunal que se acomoda ao exercício de sua competência.

18. Se no exame da exatidão das contas deparamos com ato do administrador que se acoima de ilegítimo, posto que contrário aos fins públicos que, em última instância, inspiramos surgimento da própria companhia, não há como esta esquivar-se à correção de tal ato, que acaba por macular as contas *sub judice*.

19. Há-de estar advertido o administrador que ao ser conferido, *ex vi legis*, ao Tribunal de Contas, o poder de verificar a *legitimidade* dos seus atos, teve em vista o legislador assegurar ao controle externo não apenas a verificação da estrita *legalidade* dos atos empresariais, mas, ainda, de tudo quanto, embora não hostil ao princípio da legalidade, possa confrontar-se com os princípios da equidade, da moralidade, da isonomia, da justiça, da razão e da própria finalidade pública que afinal sobreleva na companhia.

20. E a presença do controle se concretiza, consoante lembra Iberê Gilson, “no exercício da faculdade de impor decisões e deliberações” (v. *Revista do TCDF*, nº 6, 1977, p. 16).

21. Nesse controle exercido pelo Poder Executivo, mediante deliberações do CDE, podemos bem vislumbrar um reflexo daquele “controle funcional” preconizado pe-

lo ínclito Caio Tácito, com vistas ao aperfeiçoamento das entidades controladas.

## VI

22. Cabe, ainda, examinar sob outro enfoque o ponto crucial da controvérsia ensejada nos autos.

23. A companhia domiciliada no território nacional, aqui constituída, é regida, no tocante à remuneração salarial de seus empregados, pelas disposições que compõem o direito do trabalho brasileiro.

24. Daí advém que, em se acolhendo a solução acenada na instrução do processo, estaríamos admitindo tratamento desigual na remuneração dos quatro diretores da empresa, — o que parece contrair o princípio trabalhista consagrado na regra geral e introdutória do art. 5º da CLT, que prescreve a correspondência de salário igual a todo trabalho de igual valor.

25. Eis mais uma razão para recusar guarda à solução preconizada, a qual importa em remunerar diversamente uns e outros diretores, segundo o critério da nacionalidade de cada um e em detrimento do trabalhador brasileiro.

26. Temos que semelhante medida representa ofensa aos princípios fundamentais que disciplinam a vida das empresas em funcionamento no País. A estas há-de aplicar-se a legislação vigente no território nacional. E as disposições pertinentes orientam-se, inequivocadamente, no sentido de que “havendo analogia entre as funções desempenhadas por um e por outro, *o estrangeiro não poderá ser melhor remunerado do que o brasileiro*, a não ser nas hipóteses abertas pelo art. 358 (da CLT)”. Esta é a lição abalizada que recolhemos do eminente mestre Mozart Victor Russoman, em seus indispensáveis *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho* (7.<sup>a</sup> ed., José Konfino, 1966 v. 2, p. 537 ss.).

27. Desfazendo ambigüidades na exegese de tão delicada quão relevante matéria, o consagrado autor aduz considerações da maior oportunidade para o justo desate da

controvertida questão aqui apreciada. Asere que:

“O problema do ‘trabalhador estrangeiro’ deve ser encarado debaixo do prisma nacional. Depende a sua solução das condições próprias de cada país”.

28. Assim, se a empresa se constitui no território pátrio, necessariamente aqueles que nela labutam não-de ser disciplinados em suas relações trabalhistas pelas disposições aqui vigentes.

29. Demais disso, o citado autor entrevê já na antiga “lei dos dois terços”, como ficou conhecido na prática o Decreto nº 20.291, de 12 de agosto de 1931, o princípio que acima enfatizamos e que mais tarde seria renovado nos arts. 353 e 354 da CLT — princípio esse inspirado, aliás, na tradição histórica do nosso direito, que tende a “equiparar ao brasileiro aqueles trabalhadores que, embora vindos de outros sóis, se tenham arraigado em nosso território”.

30. Destarte, se é posto o requisito da semelhança de encargos, “o salário do nacional e do estrangeiro deve ser o mesmo”.

31. *In casu*, portanto, a “equiparação de salários” se impõe por mais esta razão, a qual se consolida em preceito legal, vindo a universalizar-se, como assinala o mesmo autor de cujas lições nos socorremos, graças à sua inscrição no Tratado de Versalhes.

32. No mesmo sentido, convém anotar-se, é a torrencial jurisprudência no foro trabalhistas, que se expressa exemplarmente, ao propósito, da Ementa do Ac. do CRT da 7.<sup>a</sup> Reg., referida na obra supracitada (págs. 551-2):

“O trabalhador estrangeiro não pode ter remuneração superior àquela que é concedida ao nacional que exerce função idêntica na mesma empresa”.

## VII

32. Desprestigia-se, por todo o exposto, segundo pensamos, a pretensão manifestada no expediente da empresa às fls., de refugir à incidência das normas contidas na De-liberação do CDE.

34. Repisamos que a submissão a tais normas não decorre tanto do controle que teria a CVRD sobre a Hispanobrás, como parece insinuar o Diretor Controlador da companhia, mas, antes, origina-se — conforme pensamos haver demonstrado acima — do controle ínsito à atuação do Poder Executivo, previsto, inclusive, em norma jurídica expressa.

35. Donde acreditamos perder maior interesse, para o exato equacionamento da questão em debate, a invocação dos dispositivos da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 116 e 243, § 2º), a que se arrima o dirigente, com o fito de fixar o sentido do termo *controle* de uma Companhia sobre outra.

36. Do que não é permitido perder-se de vista, isso sim, a nosso ver, é a circunstância de que uma tal Companhia, se bem que transnacional — se se pode assim qualificá-la — cai sob o controle, ainda que indireto, do Governo federal estando, via de consequência, sujeita, no que couber, às deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

## VIII

37. Ante todo o exposto, pedimos vênias para preconizar a conversão do processo em diligência, no sentido de serem reclamadas da empresa as seguintes providências:

I — a adaptação de suas normas de concessão de residências funcionais, ao estabelecido no item VI da referida Deliberação CDE nº 4 753-76, bem assim o demonstrativo das referidas residências já concedidas;

II — o demonstrativo dos valores discriminados de remuneração anual de cada membro da Diretoria, especificando honorários, gratificações, participações nos lucros e demais vantagens, sob qualquer forma ou denominação.

De posse dos elementos de que agora se ressentem os autos, incumbirá ao órgão de instrução do processo promover a *citação* dos Srs. Diretores da Companhia, para as alegações de estilo ou recolhimento, aos co-

fres da empresa, do excedente da remuneração recebida em desacordo com a mencionada Deliberação do CDE.

É o que propomos, *preliminarmente*.

Procuradoria, em 27 de julho de 1979.  
Francisco de Salles Mourão Branco, Procurador-Geral, em Substituição.

## PARECER

Com aceno aos elementos contidos às fls. 122-4 do processo, está assim exarado o v. despacho do eminente Relator do processo, às fls. 161:

“pedimos vênias para solicitar à d. Procuradoria que verifique a possibilidade de dispensar a diligência proposta, dando o seu pronunciamento quanto ao mérito”.

Concluíamos, de fato, nosso parecer anterior (fls. 151-60), com proposição no sentido de, preliminarmente, serem reclamadas, da Hispanobrás, as providências que, a seguir, recapitulo:

I — a adaptação de suas normas de concessão de residências funcionais, ao estabelecido no item VI da referida Deliberação CDE nº 4 753/76, bem assim o demonstrativo das referidas residências já concedidas;

II — o demonstrativo dos valores discriminados de remuneração anual de cada membro da Diretoria, especificando honorários, gratificações, participações nos lucros e demais vantagens, sob qualquer forma ou denominação.

Acreditamos que, em função do atendimento dessa diligência, estaria a 8.ª IGCE habilitada a promover a *citação* dos Srs. Diretores da Companhia, para as alegações de estilo ou o recolhimento do excedente da remuneração recebida em desacordo com a mencionada deliberação do CDE.

Outra parece ser a inteligência da questão emergente dos autos, a motivar a audiência ora solicitada a este órgão do Ministério Público.

Temos, para nós, que a preliminar suscitada reveste caráter prejudicial, posto que dela depende a conclusão no mérito. Isto vale dizer: o cumprimento da diligência é



que tornará viável, a nosso ver, a exata verificação da regularidade destas contas.

Importa sublinhar que os elementos, a que se arrima o eminente Relator do feito, constituíam pressupostos implícitos em nossa promoção anterior, a qual buscava, em síntese, desfazer o equívoco que apontamos no arrazoado produzido pela Empresa.

De efeito, nos documentos de fls. 122-3, afirmava, o Sr. Diretor Controlador da Companhia, independer a mesma de autorização ministerial para conceder residências funcionais, pelo fato de tratar-se, no caso, de uma “empresa de economia privada”. Em nossa promoção, enfrentamos a argumentação.

De seu turno, o documentos de fls. 124 comporta o demonstrativo de remuneração dos membros da Diretoria da Empresa, em 1977, com a dupla observação, para nós insuficiente, e até refutada, de que “os honorários da Diretoria são os mesmos para qualquer um de seus membros e foram estabelecidos (...) na AGO de 30.4.76” e de que “com relação à forma de enquadramento da Companhia, insistimos em tratar-se de Empresa de economia privada, não estando atingida, em consequência, por outras normas que não sejam as constantes na atual Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976)”. É de se ver que está em causa a incidência da Deliberação do CDE adotada em 5.8.76, posterior, portanto, à data em que foi estabelecida a remuneração dos Diretores, para vigorar no exercício de 1977. Ademais, tivemos o propósito de, na assentada anterior, contraditar a assertiva de que a Empresa refugiria à incidência do controle exercido pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Em suma, sob o ponto de vista lógico-jurídico, então escolhido para o desate do processo, em face da colocação feita, em torno do tema, pelo dirigente da Empresa, pareceu-nos, antes — e não encontramos motivos para modificar tal entendimento, agora, em que não são acrescidos, aos au-

tos, novos argumentos nem elementos novos, além daqueles ora enunciados pelo eminente Relator do processo e já constantes do processo quando nele intervimos — despidida de fundamento a argumentação sustentada na peça de fls.. Por essa razão, ficamos na preliminar, que ainda temos por essencial a uma adequada conclusão *de meritis*, na espécie.

Todavia, se assim não convier o colendo Plenário, considerando prescindível a diligência preconizada, antecipamos, em atenção à audiência ora solicitada, o nosso parecer pela *irregularidade* destas contas, que revelam a manifesta inconformidade, de parte da Empresa, em submeter-se ao controle que sobre ela impede, cabendo, via de consequência — ao revés do débito que a preliminar buscava quantificar — a aplicação, ao dirigente controlador da Empresa, da multa prevista no art. 53 do Decreto-Lei nº 199-67, que sugerimos seja arbitrada em 3 MVR.

Procuradoria, em 10 de setembro de 1979, Francisco de Salles Mourão Branco, Subprocurador-Geral.

#### PARECER

Em face das dificuldades anotadas pela instrução do processo para lograr o Egr. Tribunal obter, junto à SEST, o *desideratum* perseguido no v. despacho do eminente Relator do feito de fls. 168 (v. fls. 169, 170v. e 171), acreditamos que a proposição do atilado e zeloso titular da 8.<sup>a</sup> IGCE aparece como alternativa válida e oportuna com vistas à viabilização da providência colimada.

Inobstante nosso entendimento no que tange ao aspecto da questão acima ventilado, pedimos vênias para ratificar, uma vez mais, nesta assentada, nossos pronunciamentos anteriores às fls. 151-60 e 162-4.

Procuradoria, em 16 de setembro de 1980, Francisco de Salles Mourão Branco, Subprocurador-Geral.